



# BOLETIM OFICIAL

---

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Ordem do Dia:

Da sessão Plenária do dia 23 de Julho de 2007 e seguintes.

#### Resolução nº 37/VII/2007:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Jean Emmanuel da Cruz.

#### Resolução nº 38/VII/2007:

Deferindo o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Lídio de Conceição Silva.

#### Resolução nº 39/VII/2007:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha.

#### Despacho de Substituição nº 31/VII/2007:

Substituindo o Deputado Jean Emmanuel da Cruz por José Lopes Mendes.

#### Despacho de Substituição nº 32/VII/2007:

Substituindo o Deputado Lídio de Conceição Silva por João dos Santos Luís.

#### Despacho de Substituição nº 33/VII/2007:

Substituindo o Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha por Nilton Rocha Dias.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei nº 24/2007:

Estabelece o regime de organização, financiamento e avaliação dos estágios profissionais realizados sob a superintendência do Instituto do Emprego e Formação Profissional

#### Decreto-Lei nº 25/2007:

Cria o Prémio sobre as boas práticas na Administração Pública Cabo-verdiana designada PSBP.

#### Decreto-Lei nº 26/2007:

Criando o Comité de Ética em pesquisa para Saúde.

#### Resolução nº 20/2007:

Nomeia David Gomes, Carlos Alberto Lopes Silva e Valdmiro da Cruz Neves Segredo como membros do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações – ANAC.

#### Resolução nº 21/2007:

Dispensa a realização de concurso público e de concurso limitado para a celebração do contrato de prestação de serviços de assistência técnica na constituição de base de dados central do recenseamento eleitoral.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para Sessão Plenária do dia 23 de Julho de 2007 e seguintes:

**I – Debate sobre o estado da Nação (Dia 30 de Julho)****II – Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:**

1. Proposta de lei que regula a actividade de micro-finanças em todo o território nacional (Votação Final Global);
2. Proposta de Lei que regula os documento de despesas retidos em cofres nas tesourarias das Câmaras Municipais e das Comissões Instaladoras dos Municípios (Votação Final Global);
3. Proposta de Lei de Segurança interna e prevenção da criminalidade (Votação Final Global – 25/07/07);
4. Proposta de Lei de organização da investigação criminal (Votação Final Global – 25/07/07);
5. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico das aquisições públicas (Votação Final Global – 25/07/07);
6. Proposta de Lei que regula a transfusão sanguínea;
7. Projecto de Lei relativo à prevenção, tratamento e controlo do HIV;
8. Proposta de Lei de Enquadramento Orçamental.

**III – Aprovação de Propostas de Resolução:**

- Proposta de Resolução que aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional do ano de 2006.

**IV – Designação a cargos Externos**

- Eleição do Presidente e dos demais membros da Comissão Nacional de Eleições.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Julho de 2007. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

## Comissão Permanente

**Resolução nº 37/VII/2007**

de 29 de Janeiro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Jean Emmanuel da Cruz, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, por um período de dez dias, com efeito a partir de 22 de Julho de 2007.

Aprovada em 16 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Resolução nº 38/VII/2007**

de 29 de Janeiro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Lídio de Conceição Silva, eleito na lista do UCID pelo Círculo Eleitoral de São Vicente.

Aprovada em 16 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Resolução nº 39/VII/2007**

de 29 de Janeiro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo, por um período de compreendido entre 19 e 31 de Julho de 2007.

Aprovada em 23 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

## Gabinete do Presidente

**Despacho de Substituição nº 31/VII/2007**

Ao abrigo na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Jean Emmanuel da Cruz, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Lopes Mendes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 18 de Julho de 2007. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Despacho de Substituição nº 32/VII/2007**

Ao abrigo na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Lídio de Conceição Silva, eleito na lista do UCID pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João dos Santos Luís.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 20 de Julho de 2007. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Despacho de Substituição nº 33/VII/2007**

Ao abrigo na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Nilton Rocha Dias.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Julho de 2007. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei nº 24/2007**

de 30 de Julho

A estratégia de desenvolvimento sustentável e harmonioso do país, tendo por paradigma a melhoria contínua das condições de vida dos cabo-verdianos, só pode ser bem sucedida mediante um forte investimento na formação profissional e, conseqüentemente, na promoção do emprego, num quadro de ampla parceria entre os poderes públicos e o sector privado.

A promoção activa do emprego, encarada como uma das grandes prioridades nacionais, tem-se traduzido na implementação de uma série de medidas de política e de carácter legislativo que vêm contribuindo, por um lado, para a elevação progressiva do nível de qualificação dos recursos humanos e, por outro, para a redução sustentável do desemprego.

De entre os obstáculos com que se defrontam os candidatos ao primeiro emprego ou em busca de melhor inserção no mercado de trabalho releva a falta de experiência profissional ou de habilidades que propiciem o exercício de uma dada profissão em condições que respondam às exigências sempre crescentes do desenvolvimento da economia e da produtividade das empresas.

Assim, a criação das premissas necessárias a uma adequada inserção no mercado de trabalho, em especial dos indivíduos recém-saídos dos sistemas de educação e de formação profissional, constitui uma orientação de fundo da acção governativa, traduzindo-se num esforço de actuação concertada e consistente entre os poderes públicos e o sector privado e bem assim no reforço da articulação entre as políticas educativas, de formação e qualificação profissional e do emprego.

A organização de estágios profissionais, enquanto medida activa de promoção do emprego, afigura-se susceptível de contribuir para a ampliação das possibilidades de inserção dos indivíduos no mercado de trabalho, como o comprova o êxito assinalável que tais medidas têm alcançado em vários países, quer pelo nível de aceitação por parte das empresas e demais entidades intervenientes, quer dos seus destinatários finais, quer, ainda, no que respeita ao sucesso registado na promoção da empregabilidade destes últimos.

Importa, pois, que o ordenamento jurídico cabo-verdiano seja dotado de um regime de estágios profissionais que, sem a pretensão de abarcar todos os sectores da vida nacional, contribua para aumentar a empregabilidade de indivíduos habilitados com uma formação superior ou profissional.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Definição e Objectivos**

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de organização, financiamento e avaliação dos estágios profissionais realizados sob a superintendência do Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado IIEFP.

Artigo 2º

**Âmbito**

1. O presente diploma aplica-se, a estágios profissionais realizados em território nacional e no estrangeiro.

2. A realização de estágios profissionais no estrangeiro é objecto de análise e negociação entre o IIEFP a entidade proponente, em articulação com os departamentos governamentais responsáveis pelas Relações Exteriores e pelo Trabalho e Emprego.

3. Ficam excluídos do presente diploma os estágios que tenham por objectivo a aquisição de uma habilitação profissional requerida para o exercício de determinada profissão nem os estágios curriculares de quaisquer espécies de cursos.

4. Ficam ainda excluídos do presente diploma os estágios profissionais na Administração Pública.

## Artigo 3º

**Definição**

Para efeitos deste diploma considera-se estágio profissional aquele que visa aquisição de uma experiência de trabalho de natureza eminentemente prática a decorrer em ambiente real de trabalho.

## Artigo 4º

**Objectivos**

1. Os estágios profissionais a que se refere o presente diploma visam possibilitar aos indivíduos com uma qualificação académica ou profissional de nível superior ou intermédio, ou equiparado, o acesso a um estágio profissional em contexto real de trabalho, que facilite e promova a sua inserção na vida activa.

2. São, nomeadamente, objectivos dos estágios profissionais:

- a) Complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais dos indivíduos candidatos ao programa;
- b) Facilitar o recrutamento e a integração de quadros nas empresas, através do apoio técnico e financeiro prestado a estas na realização de estágios profissionais;
- c) Dinamizar o reconhecimento por parte das empresas de novas formações e novas competências profissionais, potenciando novas áreas de criação de emprego;
- d) Facilitar a inserção no mercado de trabalho de jovens diplomados em áreas de formação com maiores dificuldades de inserção na vida activa;
- e) Permitir às pequenas e médias empresas recrutar quadros qualificados, contribuindo assim para o melhoramento do seu desempenho organizacional

**CAPÍTULO II****Anúncio dos Estágios**

## Artigo 5º

**Anúncio da oferta de estágios**

1. A oferta dos estágios profissionais abrangidos pelo presente diploma deve ser anunciada e amplamente divulgada pelo IIEFP através de programas específicos, de que devem constar, nomeadamente:

- a) Os sectores de actividade contemplados;
- b) O objecto dos estágios;
- c) Os destinatários dos estágios;
- d) Os requisitos a serem preenchidos pelo candidato ao estágio;
- e) O período de realização dos estágios;
- f) A duração de cada estágio;

g) As entidades envolvidas, (organizadoras acolhedoras e parceiras);

h) O perfil dos orientadores;

i) O processo de candidatura;

j) As modalidades e condições de financiamento;

k) As modalidades de avaliação.

2. Na data do anúncio dos programas de estágios, o IIEFP deve disponibilizar, nos Centros de Emprego e noutras entidades que indicar, o respectivo Manual de Procedimentos de que constam as regras a que devem obedecer os processos de candidatura aos estágios e bem assim as relativas à organização, gestão, orientação, avaliação e financiamento dos estágios.

## Artigo 6º

**Destinatários**

1. Os estágios profissionais organizados no âmbito deste diploma destinam-se a indivíduos habilitados com formação superior ou formação profissional de nível III, IV e V, ou equiparado, devidamente certificadas ou reconhecidas nos termos previstos na lei, e que, além dos requisitos constantes dos anúncios de oferta de estágios, se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Jovens à procura do primeiro emprego;
- b) Desempregados à procura de novo emprego, para o qual tenham adquirido qualificação enquadrável no presente artigo, desde que não estejam a exercer uma ocupação profissional na respectiva área de formação.

2. Têm prioridade no acesso aos estágios profissionais, indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e 35 anos e, independentemente da idade, os candidatos portadores de deficiência.

## Artigo 7º

**Duração do estágio**

1. Os estágios profissionais promovidos no âmbito deste diploma têm a duração variável, de um a nove meses, em função da sua natureza, objectivos e grau de complexidade.

2. A duração de cada estágio é fixada no momento da sua publicitação, nos termos referidos no artigo 3º.

**CAPÍTULO III****Intervenientes**

## Artigo 8º

**Entidades intervenientes**

Nas condições previstas no presente diploma, intervêm no processo de organização dos estágios profissionais as seguintes entidades:

- a) Entidades organizadoras;
- b) Entidades acolhedoras;
- c) Entidades parceiras;
- d) Núcleo Central de Supervisão e Avaliação;
- e) Núcleos de Pilotagem Local.

## Artigo 9º

**Entidades organizadoras**

1. São entidades organizadoras dos estágios profissionais previstos no presente diploma os Centros de Emprego e outras entidades reconhecidas e indicadas pelo IIEFP, onde este não possui estruturas próprias.

2. Incumbe, designadamente, às entidades organizadoras:

- a) Mobilizar e dinamizar ofertas de estágio junto das entidades empregadoras;
- b) Apoiar a entidade acolhedora na instrução do processo de candidatura, designadamente na elaboração de um plano de estágio e do perfil de competências dos estagiários;
- c) Acompanhar e monitorizar todo o processo de estágio, promovendo encontros e reuniões de supervisão e acompanhamento das actividades;
- d) Avaliar a qualidade geral dos estágios e propor medidas para o seu melhoramento;
- e) Recolher processos de candidatura e dar-lhes o devido encaminhamento.

## Artigo 10º

**Entidades acolhedoras**

1. São Entidades Acolhedoras, empresas públicas e privadas de natureza e dimensão diversas, desde que preencham os requisitos tecnológicos, logísticos e outros definidos nos programas e manuais de procedimentos.

2. Podem ainda candidatar-se para o acolhimento de estágios profissionais organizações associativas, representações diplomáticas e empresas multinacionais que exerçam actividade em Cabo Verde, desde que reúnam os requisitos exigidos pelo programa.

3. Incumbe às entidades acolhedoras, através dos orientadores designados, conduzir um trabalho de apoio técnico permanente à evolução da aprendizagem e ao desempenho dos estagiários, devendo entregar às entidades organizadoras os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação dos Estágios, de acordo com a periodicidade definida no Manual de Procedimentos.

## Artigo 11º

**Entidades parceiras**

1. Podem participar nos programas de estágios profissionais, como parceiras, as entidades que reúnam condições para mobilizar ofertas de estágios, financiar total ou parcialmente programas ou actividades específicas de estágio, bem como assegurar o apoio logístico no processo de realização e avaliação dos estágios profissionais, em coordenação com o IIEFP, as entidades organizadoras e as entidades acolhedoras.

2. Podem ser entidades parceiras:

- a) Associações empresariais;
- b) Associações profissionais;
- c) Associações sindicais;
- d) Empresas;

e) Instituições públicas e privadas de formação superior e técnico-profissionais;

f) Organizações não-governamentais e,

g) Outras entidades que reúnam as condições referidas no número anterior.

3. Compete ao IIEFP reconhecer e atribuir o estatuto de entidade parceira, que confere ao respectivo titular os seguintes direitos:

- a) Ser informada sobre todo o desenrolar do processo de estágio em que estiver envolvida nessa qualidade;
- b) Assistir, a seu pedido, às reuniões de avaliação do estágio em que intervém como parceira;
- c) Acompanhar, *in loco*, as actividades de estágio, em articulação com as entidades organizadora e acolhedoras.

## Artigo 12º

**Orientador de estágio**

1. As entidades acolhedoras, em articulação com as entidades organizadoras, devem designar, para cada estágio, um orientador de estágio, o qual é responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.

2. Cada orientador pode ter até três estagiários a seu cargo, com autorização do Núcleo de Pilotagem.

3. O Núcleo de Pilotagem, após avaliação curricular, deve ratificar a designação dos orientadores de estágio efectuada nos termos do número 1.

4. Compete, designadamente, ao orientador de estágio:

- a) Definir os objectivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido, em articulação com as entidades organizadoras e acolhedoras;
- b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos definidos;
- c) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário;
- d) Participar em reuniões promovidas pelas entidades organizadoras do estágio;
- e) Elaborar e apresentar periodicamente às entidades organizadoras relatórios de acompanhamento e avaliação;

5. Ao orientador de estágio que o requeira, oportunamente, é concedido uma compensação financeira cujo montante máximo é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Emprego, sem prejuízo da diferenciação resultante da negociação, caso a caso, tendo conta os seguintes critérios:

- a) O número de estagiários sob a sua orientação;
- b) O nível de qualificação dos estagiários;
- c) O número de horas de orientação do estágio;
- d) A existência ou não de estagiários portadores de deficiência que requeiram atenção específica.

## Artigo 13º

**Núcleo Central de Supervisão**

1. A organização e a execução dos programas de estágios profissionais são objecto de acompanhamento, supervisão e avaliação por um Núcleo Central de Supervisão, cujas atribuições constam do Manual de procedimentos, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. Este Núcleo Central funciona junto do IEFPP, que preside, e o apoia logística e administrativamente

3. O Núcleo Central de Supervisão é constituído por cinco personalidades de reconhecido mérito, sendo, três representantes dos Ministérios que tutelam as áreas do Emprego, da Educação e da Finanças, um representante das entidades empregadoras e um representante das Ordens ou Associações Profissionais.

## Artigo 14º

**Núcleo de pilotagem local**

1. Os processos de candidatura aos programas de estágios profissionais a que se refere o presente diploma são objecto de apreciação pelos Núcleos de Pilotagem Local, criados em função da abrangência territorial das Entidades Organizadoras.

2. O Núcleo de Pilotagem é constituído por dois representantes da Entidade Organizadora, dois representantes das Entidades Acolhedoras um representante das Entidades Parceiras, quando for o caso, e um representante do MEES.

3. Este Núcleo intervém a partir do momento da apresentação da candidatura, avaliando e emitindo pareceres sobre as diversas matérias constantes do processo de candidatura, sob a coordenação do Centro de Emprego ou outra entidade organizadora indicada pelo IEFPP.

4. O modo de organização e funcionamento dos Núcleos de Pilotagem Local e as respectivas competências são definidos no Manual de procedimentos, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

## CAPÍTULO IV

**Processo de selecção**

## Artigo 15º

**Candidaturas**

1. As candidaturas à admissão das entidades acolhedoras dos estágios são apresentadas nos Centros de Emprego da respectiva área de intervenção, ou nas entidades devidamente reconhecidas pelo IEFPP, mediante preenchimento de formulário próprio para efeito.

2. Dos processos de candidatura devem constar a definição do perfil de formação e ou de competências desejado, o plano de estágio, o currículo dos orientadores, as perspectivas de emprego de estagiários na entidade candidata e demais elementos constantes deste diploma e do Manual de Procedimentos.

3. A decisão relativa à aprovação das candidaturas cabe ao IEFPP, devendo ser tomada no prazo máximo de 22 dias úteis a contar da data de recepção dos pareceres dos Núcleos de Pilotagem Local.

## Artigo 16º

**Termo de aceitação da decisão de aprovação**

1. As entidades acolhedoras de estágio devem, no prazo máximo de 8 dias consecutivos contados a partir da data da assinatura do aviso de recepção da correspondente decisão de aprovação, assinar o termo de aceitação da decisão de aprovação, a elaborar pelo IEFPP, ao qual se anexa, dele fazendo parte integrante, o respectivo plano individual de estágio.

2. O termo de aceitação referido no nº1 deve ser depositado no Centro de Emprego ou na Entidade organizadora mais próxima do local de realização do estágio, indicada pelo IEFPP

## Artigo 17º

**Seleção dos candidatos a estágios**

1. Cabe às entidades organizadoras, em articulação com as entidades acolhedoras e parceiras, recrutar e seleccionar os candidatos à frequência dos estágios.

2. Têm prioridade no acesso às bolsas de estágios profissionais concedidos pelo IEFPP os candidatos portadores de deficiência e os que estejam há mais tempo no desemprego.

## Artigo 18º

**Prioridades na aprovação das ofertas de estágios profissionais**

1. Na aprovação das ofertas de estágios, é concedida prioridade às entidades que apresentem melhores condições de participação nos custos do estágio, maiores oportunidades de reconversão e aumento da empregabilidade dos estagiários, e ainda maiores possibilidades de emprego após a conclusão dos estágios;

2. São ainda privilegiadas as empresas situadas nos concelhos com menores taxas de quadros qualificados, mediante participação destes nas despesas do alojamento dos estagiários.

## Artigo 19º

**Contrato de estágio**

Os candidatos seleccionados celebram com a entidade acolhedora um contrato de estágio, no qual constam os direitos e as obrigações das partes, sendo o mesmo visado pelo IEFPP.

## CAPÍTULO V

**Direitos e deveres dos estagiários**

## Artigo 20º

**Direitos dos estagiários**

Sem prejuízo de outros que lhes sejam reconhecidos em contratos de estágio, os estagiários têm os seguintes direitos:

- a) Ter acesso à informação sobre o programa de estágio e escolher livremente o seu estágio;
- b) Ter as condições necessárias ao desenvolvimento das suas competências profissionais;

- c) Exigir o cumprimento do contrato de estágio;
- d) Ser tratado com correcção e de forma digna pelos orientadores, colegas e demais pessoas com quem se relaciona durante o período de estágio;
- e) Frequentar acções de formação no âmbito do plano de formação da Entidade Acolhedora, para os seus trabalhadores;
- f) Obter uma declaração de frequência do estágio reconhecido oficialmente;
- g) Participar nas reuniões convocadas pela Entidade Organizadora.

Artigo 21º

**Deveres dos estagiários**

São deveres dos estagiários:

- a) Frequentar, com assiduidade e pontualidade, o estágio e empenhar-se na aquisição e aplicação dos conhecimentos;
- b) Utilizar de modo responsável os equipamentos e demais bens colocados à sua disposição, bem como cuidar e zelar pela sua conservação;
- c) Realizar os trabalhos e que lhe sejam exigidos durante o estágio;
- d) Cumprir as obrigações decorrentes do respectivo contrato de estágio;
- e) Tratar com correcção e de forma digna os orientadores, tutores, colegas estagiários, funcionários e demais pessoas com quem se relacione durante e o estágio;
- f) Acatar e seguir as instruções do orientador de estágio;
- g) Comparecer aos encontros e participar nas acções de formação que lhe sejam propostos quer pela entidade organizadora, quer pela entidade acolhedora;
- h) Cumprir as demais obrigações que resultem da lei e dos regulamentos do respectivo estágio.

**CAPÍTULO VI**

**Financiamento**

Artigo 22º

**Bolsas de estágio**

1. Aos estagiários que o requeiram, oportunamente, são concedidas, mensalmente, desde o início do estágio e durante a sua vigência, bolsas de estágio, nos montantes a ser propostos pelo Núcleo de Pilotagem Local e aprovados pelo IEFP, tendo em conta designadamente, os seguintes critérios:

- a) A situação económica do agregado familiar do candidato;
- b) As despesas decorrentes da participação do candidato no estágio.

2. As fórmulas e bem assim os valores máximos sobre os quais incidem os cálculos para a determinação da comparticipação do IEFP quer nas bolsas de estágio, quer nos demais subsídios devidos no âmbito deste programa, serão fixados por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelos sectores das Finanças e do Emprego.

3. O processo de candidatura às bolsas de estágio consta do Manual de Procedimentos do Programa Nacional de Estágios Profissionais.

Artigo 23º

**Financiamento da bolsa de estágio**

1. O IEFP participa no financiamento da bolsa de estágio através do Fundo de Financiamento da Formação Profissional ou de outros recursos que lhe sejam disponibilizados para o efeito, quer pelo Orçamento de Estado, quer por outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. O IEFP pode participar no financiamento da bolsa de estágio até 80% do montante fixado nos termos do nº2, do artigo anterior, devendo a Entidade Acolhedora co-financiar, o valor restante.

3. O valor da comparticipação é fixado após negociação com a Entidade Acolhedora, devendo a respectiva proporção ter em conta, por ordem de preferência, as situações seguintes:

- a) Quando as entidades acolhedoras sejam pessoas colectivas e singulares de direito privado sem fins lucrativos;
- b) Quando as entidades acolhedoras sejam pessoas colectivas e singulares de direito privado, com fins lucrativos e com menos de 10 trabalhadores;
- c) Quando as entidades acolhedoras sejam pessoas colectivas e singulares de direito privado, com fins lucrativos e com 10 ou mais trabalhadores;

4. Independentemente da natureza da entidade acolhedora, a comparticipação do IEFP no valor da bolsa fixado nos termos do artigo 16º pode ser majorada quando o estágio:

- a) Se destine a diplomados com mais de dois anos sem qualquer experiência profissional, ou quando o programa de estágio propõe uma reconversão profissional solicitado pelo estagiário ou pela entidade acolhedora;
- b) Se destine a pessoas portadoras de deficiência.

5. A majoração referida no número anterior corresponde:

- a) A 10 % do valor da bolsa de estágio, na situação constante da alínea a);
- b) A 15% do valor da bolsa de estágio, na situação constante da alínea b).

## Artigo 24º

**Outras despesas com os estágios**

1. O IEFP financia, ainda, total ou parcialmente os seguintes encargos com a realização dos estágios organizados nos termos do presente diploma:

- a) Os subsídios atribuídos aos orientadores dos estágios, nos termos do nº 5 do artigo 12º;
- b) Despesas com o seguro de acidentes de trabalho;
- c) As despesas relativas ao transporte quando a localidade do estágio se situar a uma distancia considerável do local de residência habitual do estagiário, sendo o valor do respectivo subsídio fixado nos termos do nº2, do artigo 22º.

2. É condição para a assunção dos encargos referidos no número anterior a sua inclusão pelas entidades acolhedoras no processo de candidatura, a ser submetido ao IEFP nos termos do nº 2 do artigo 15º.

## Artigo 25º

**Incentivos fiscais às entidades financiadoras**

As empresas publicas e privadas, assim como as demais pessoas singulares e colectivas, que participem no financiamento do Programa Nacional de Estágios Profissionais, beneficiam dos incentivos fiscais previstos na lei.

## Artigo 26º

**Atribuição dos apoios**

A atribuição dos apoios financeiros previstos no presente diploma fica condicionada ao cumprimento pelas entidades intervenientes dos requisitos previstos no presente diploma e no Manual de Procedimentos.

## Artigo 27º

**Estágio complementar**

1. O Instituto de Emprego e Formação Profissional pode autorizar, sob proposta devidamente fundamentada do Núcleo de Pilotagem Local, um contrato complementar de estágio profissional, por um período nunca superior a três meses, desde que, comprovadamente, contribua para o aumento das perspectivas de emprego na entidade acolhedora ou noutra entidade proponente e estas últimas dêem garantias suficientes neste sentido.

2. Em caso de estágio complementar, deve ser reanalisado o valor da bolsa e as percentagens relativas às participações, quer do IEFP quer da entidade acolhedora.

## CAPÍTULO VII

**Supervisão e Avaliação**

## Artigo 28º

**Acompanhamento e avaliação**

1. A monitorização do processo de realização dos estágios é da responsabilidade das entidades organizadoras e do Núcleo de Pilotagem Local, sem prejuízo da superintendência do Núcleo Central de Supervisão e do IEFP.

2. Para o efeito do número anterior, é constituído na sede da entidade organizadora um Núcleo de Pilotagem Local, constituído nos termos do artigo 14º, com as seguintes atribuições:

- a) Apreciar, avaliar e validar todo o processo de organização dos estágios, nos termos definidos no Manual de Procedimentos;
- b) Organizar e realizar acções de acompanhamento e apoio sistemáticos aos estágios realizados na respectiva área de actuação, tendo em vista o sucesso e a integração dos estagiários na vida activa;
- c) Efectuar reuniões periódicas de acompanhamento com as entidades acolhedoras e os orientadores dos estágios;
- d) Apreciar e validar os relatórios dos orientadores de estágio e das entidades acolhedoras, nos termos previstos no presente diploma e no Manual de Procedimentos;
- e) Propor alterações ao modelo de estágios profissionais.

3. A superintendência dos programas de estágios profissionais, a nível nacional, nos aspectos técnico, legal e financeiro, é exercida pelo IEFP e, nos termos do presente diploma pelo Núcleo Central de Supervisão, constituído nos termos do artigo 13º.

4. Ao Núcleo Central de Supervisão compete fiscalizar e avaliar o processo de organização e realização dos programas de estágios profissionais e, designadamente:

- a) Realizar acções de acompanhamento e avaliação aos programas de estágios profissionais e apresentar ao IEFP e à entidade governamental que o superintende, os competentes relatórios, com as propostas que reputar pertinentes;
- b) Elaborar relatórios de avaliação final dos programas de estágios profissionais e submetê-los a tutela para efeitos de aprovação;
- c) Propor, mediante fundamentação, regulamentação de aspectos considerados pertinentes;
- d) Solicitar às entidades competentes a realização de auditorias aos programas de estágios profissionais, sem prejuízo da competência própria dos órgãos competentes do IEFP e da entidade governamental de superintendência.

5. Para efeitos dos números anteriores, as entidades acolhedoras e os orientadores de estágios ficam obrigados a colocar à disposição do IEFP e da Entidade Organizadora do Estágio, todos os documentos necessários ao acompanhamento, avaliação e auditoria dos estágios profissionais e bem assim a facultar-lhes o acesso às instalações e aos locais de realização dos estágios profissionais.

## Artigo 29º

**Comprovativo da realização de estágio**

Aos estagiários que frequentem os estágios profissionais organizados ao abrigo do presente diploma são emiti-



dos pelo IEFPP, através dos seus serviços, sem prejuízo de os poder solicitar também junto da entidade acolhedora, declarações de frequência onde constam a designação do estágio, áreas abrangidas e sua duração.

Artigo 30º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 16 de Janeiro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Janeiro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 25/2007**

**de 30 de Julho**

Considerando que resulta do Programa do Governo para a VII Legislatura que a Administração Pública é um sector estratégico para o desenvolvimento do país e que o processo de modernização e transformação da mesma é determinante para a estratégia de crescimento nos próximos tempos.

Considerando que o governo preconiza implementar medidas que visam, designadamente, facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, promover a expansão da governação electrónica a todos os níveis de Governo, implementar a desburocratização e simplificação dos procedimentos administrativos em todos os serviços públicos nomeadamente para os serviços da Administração Pública e a adopção de critérios modernos na gestão dos Recursos Humanos

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Criação**

O presente diploma cria o Prémio Sobre as Boas Práticas da Administração Pública Cabo-verdiana, adiante designado PSBP, cujo Regulamento do Concurso, vem anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2º

**Objecto**

1. O PSBP tem como objectivo premiar as boas práticas nos domínios da Administração Pública Electrónica, Atendimento a Utentes, Gestão dos Recursos Humanos e Melhoria na Instrução de Processos.

2. O PSBP visa essencialmente:

- a) Identificar e disseminar as boas práticas no sentido de uma maior qualidade de serviço;
- b) Estimular o desenvolvimento e participação dos funcionários e agentes na Administração Pública;
- c) Optimizar a racionalização, normalização e produtividade do trabalho.

Artigo 3º

**Periodicidade**

1. O PSBP é atribuído anualmente, na data da comemoração da Administração Pública Africana, que ocorre no dia 23 de Junho.

2. Excepcionalmente, e por razões ponderáveis, o prémio pode ser atribuído numa outra data.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte*

Promulgado em 16 de Janeiro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Janeiro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO**

**REGULAMENTO DOS PRINCÍPIOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CONCURSO RELATIVO AO PRÉMIO DE BOAS PRÁTICAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artigo 1º

**Objecto**

O presente regulamento tem por objecto a regulamentação dos princípios de organização e realização do concurso relativo ao Prémio Sobre as Boas Práticas na Administração Pública Cabo-verdiana.

Artigo 2º

**Projectos objecto de candidatura**

1. Os projectos objecto de candidatura devem entrar em funcionamento até dois meses antes da data de abertura do concurso.

2. São aceites candidaturas de projectos com desenvolvimento que já tenham sido apresentadas em edição anterior deste prémio, desde que tenham sido premiados para a mesma categoria.

## Artigo 3º

**Montante do prémio**

O montante do PSBP é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos)

## Artigo 4º

**Condições gerais de candidatura**

Podem concorrer ao PSBP qualquer organismo do Sector Público Cabo-verdiano

## Artigo 5º

**Modalidade de candidatura**

1. Pode optar-se por uma das modalidades de candidatura:

a) Pré-candidatura;

i) A pré-candidatura consiste no registo dos dados do organismo que pretende concorrer e do projecto objecto do concurso;

ii) A pré candidatura é formalizada entre 2 de Março e 11 de Abril de cada ano;

iii) Excepcionalmente, na primeira edição do prémio, a pré-candidatura pode ser formalizada numa outra data;

b) Candidatura:

i) A candidatura formaliza-se com a disponibilização do questionário integralmente preenchido;

ii) As candidaturas são formalizadas entre 12 de Abril e 15 de Maio de cada ano;

iii) Excepcionalmente, na primeira edição do prémio, a candidatura pode ser formalizada numa outra data;

2. A candidatura é efectuada através do preenchimento dos dados de identificação do organismo proponente e do responsável de candidatura em ficha própria.

3. Cada organismo deve preencher o dossier de candidatura, cumprindo rigorosamente as regras estabelecidas.

4. É permitido a um organismo candidatar-se a várias categorias com o mesmo projecto desde que, para isso, entregue um dossier de candidatura por cada categoria.

5. É permitido a um organismo candidatar-se com vários projectos para uma ou mais categorias, desde que preencha um dossier de candidatura para cada categoria.

## Artigo 6º

**Sistema de avaliação**

1. Ao projecto objecto de avaliação é atribuída uma classificação de 0 a 20 valores.

2. O modelo de avaliação deve ser definida tendo em consideração a especificidade do projecto objecto de concurso.

## Artigo 7º

**Designação e composição do Júri.**

1. O Júri é designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

2. O Júri é composto por 5 personalidades de reconhecida competência do meio empresarial, académico e político da sociedade cabo-verdiana, sendo uma delas Presidente e as restantes vogais.

3. Integram o Júri um representante da Administração Pública e um representante do Organismo co-financiador do prémio

## Artigo 8º

**Atribuições do Júri**

1. Ao Júri compete, designadamente, apreciar e decidir:

a) Da regularidade dos processos de candidatura;

b) Da identidade ou afinidade de funções;

c) Da admissão e exclusão das entidades;

d) Da elaboração e publicação das listas de candidatura;

e) Da apreciação de reclamações;

f) Do registo em actas das decisões com a indicação dos fundamentos das deliberações emitidas;

g) Da aprovação da grelha de avaliação.

2. O Júri examina a pré-selecção realizada e determina o vencedor.

3. O Júri reserva-se o direito de atribuir ou não o prémio.

4. O valor do prémio não atribuído é adicionado ao valor do prémio do ano seguinte, possibilitando assim a criação de mais um prémio para esse ano.

5. O Júri pode decidir a atribuição de uma menção honrosa em substituição do prémio, designadamente, se entender que não existem candidaturas em número representativo, ou que o projecto em causa merece ser premiado embora não insira exactamente na categoria a que se candidata ou não cumpra todos os requisitos de avaliação.

6. Para além da atribuição do prémio, o Júri decide da atribuição de menção honrosa.

## Artigo 9º

**Alargamento da atribuição do prémio**

1. Em caso excepcional, e na medida em que o Júri se encontre em presença do ocorrência de um número alargado de candidaturas representativas de boas práticas, este pode atribuir classificação correspondente a 1º, 2º e 3º lugares.

2. Excepcionalmente o Júri pode decidir atribuir um prémio especial e menção honrosa.

## Artigo 10º

**Obrigações dos candidatos**

Os candidatos comprometem-se a:

a) Fornecer informações complementares sobre o projecto objecto do concurso;

b) Autorizar a divulgação da informação do sumário executivo de cada candidatura após a cerimónia de atribuição dos prémios.

A Ministra das Finanças e Administração Pública, *Cristina Duarte*.

**Decreto-Lei nº 26/2007**

de 30 de Julho

Vários estudos em seres humanos são realizados no país, sem que para o efeito exista a aprovação de um Comité de ética Nacional, permanente, que discipline a realização dos mesmos, compatibilizando os interesses da pesquisa e o respeito pela condição humana.

Tem havido esforços no sentido da criação de Comités de Ética ad hoc, cujo âmbito de actuação são muito limitados.

Considerando que a pesquisa com seres humanos é necessária para esclarecimento de aspectos epidemiológicos, diagnósticos terapêuticos e profilácticos de diversas doenças que acometem a humanidade de uma forma geral e as nossas populações, em especial, torna-se necessária a constituição de um Comité de Ética para a pesquisa em saúde, de carácter permanente, e que seja independente de todas influências políticas, institucionais, profissionais e económicos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

É criado o Comité Nacional de Ética em Pesquisa para a Saúde, abreviadamente designado CNEPS.

Artigo 2º

**Natureza**

O CNEPS é uma entidade autónoma e independente, multisectorial e multidisciplinar, que assegura a salvaguarda da dignidade, dos direitos, da segurança e do bem-estar de todos os potenciais participantes em pesquisas para a saúde.

Artigo 3º

**Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos públicos e privados que intervenham na área da saúde.

2. O disposto no número anterior abrange o pessoal que exerça funções nos respectivos serviços e organismos.

Artigo 4º

**Composição**

1. O CNEPS tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério da Saúde;
- b) Um representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;

- c) Um representante da Ordem dos Médicos;
- d) Um representante da Ordem dos Advogados;
- e) Um representante da Plataforma das ONG;
- f) Um representante de uma instituição religiosa;
- g) Um representante da Universidade de Cabo Verde.

2. Os representantes dos organismos e instituições referidos no nº 1 deste artigo são designados pelos respectivos órgãos ou entidades competentes.

3. Os membros do CNEPS são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, publicado no *Boletim Oficial*.

4. O Presidente do CNEPS é eleito, de entre os seus membros, nos termos previstos no respectivo regulamento interno.

5. A Secretaria do CNEPS é assegurada pela Direcção Geral da Saúde.

Artigo 5º

**Mandato**

1. O mandato dos membros do CNEPS tem a duração de 2 anos, renovável por igual período.

2. A qualidade de membro do CNEPS não confere direito à percepção de qualquer remuneração.

Artigo 6º

**Atribuições**

São atribuições do CNEPS, nomeadamente:

- a) Garantir a salvaguarda da dignidade, dos direitos, da segurança, do bem-estar e de todos os aspectos do atendimento integrado dos sujeitos objecto de pesquisa;
- b) Proceder a um exame independente, competente e diligente dos aspectos éticos dos protocolos de pesquisa em seres humanos;
- c) Acompanhar o processo de realização da pesquisa, tendo em consideração a legislação sobre a matéria em vigor no País;
- d) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 7º

**Competência do Presidente**

1. Ao Presidente do CNEPS compete:

- a) Presidir as reuniões do Comité;
- b) Convocar as reuniões do Comité e elaborar a respectiva agenda de trabalhos;
- c) Despachar os assuntos do Comité e designar os relatores;
- d) Orientar e coordenar o secretariado do Comité.

## Artigo 8º

**Funcionamento**

1. O CNEPS reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de 4 dos seus membros.

2. O CNEPS aprova o seu regulamento interno na sua primeira reunião, convocada pelo Director-Geral da Saúde.

3. Os membros do CNEPS podem consultar especialistas em determinadas áreas, sempre que julgarem necessário.

4. As decisões do CNEPS só podem ser tomadas nas reuniões em que estejam presentes pelo menos quatro dos seus membros.

5. Todos os membros presentes na reunião devem participar na tomada da decisão, não havendo abstenções podendo, no entanto, ser proferidas declarações de voto vencido.

6. As decisões do CNEPS são tomadas por consenso, e na falta deste, a decisão deve ser tomada por maioria dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

7. As actas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes, podendo os membros discordantes do teor da mesma nela exarar as respectivas declarações de voto vencido.

## Artigo 9º

**Processos de pesquisa**

1. Os processos de pesquisa submetidos ao CNEPS são instruídos com os seguintes documentos, em três vias:

- a) Protocolo de pesquisa;
- b) Termo de consentimento livre e esclarecido;
- c) Curriculum vitae do pesquisador responsável.

2. Os processos referidos no número 1, devem ser remetidos ao CNEPS, acompanhados de carta subscrita e datada pelo proponente, devendo conter a lista dos documentos enviados, a especificação do título da pesquisa e a indicação do endereço, mediante o qual o CNEPS deve notificar o seu parecer.

3. O CNEPS pode pedir outros documentos que entender necessários à análise do processo.

4. Os processos de pesquisa, organizados nos termos do disposto no número 1, devem dar entrada com uma

antecedência mínima de 15 dias sobre a data da próxima reunião do CNEPS, directamente ou enviados por correio registado, na Direcção-Geral de Saúde.

## Artigo 10º

**Incompatibilidades**

1. Os membros do CNEPS que sejam partes interessadas na pesquisa não devem participar no respectivo processo deliberativo.

2. O disposto no número 1, deve ser comunicado antes do processo em análise e deve constar da acta da reunião.

## Artigo 11º

**Deliberação**

1. As deliberações devem ser notificadas por escrito ao Ministério da Saúde e aos pesquisadores que submeteram o protocolo de pesquisa, no prazo de duas semanas, a contar da data de reunião em que as mesmas foram tomadas.

2. A notificação referida no número 1, deve ser feita de forma clara e conter os seguintes elementos:

- a) O título exacto do problema a examinar;
- b) A identificação específica dos documentos examinados, incluindo as fichas de consentimento;
- c) A descrição detalhada da deliberação;
- d) As eventuais orientações do CNEPS;
- e) A assinatura do presidente do CNEPS ou de outro membro autorizado;
- f) Data do parecer emitido pelo CNEPS.

3. No caso de uma deliberação condicionada, o CNEPS deve:

- a) Notificar as exigências, com as devidas sugestões de revisão do problema, assim como os procedimentos de um novo exame do estudo;
- b) Pedir ao pesquisador a confirmação da aceitação das exigências do CNEPS, bem como uma comunicação, no caso de uma modificação do protocolo, quer em relação às condições de participação dos indivíduos no estudo, quer no que respeita às fichas de consentimento, a metodologia.

5. Tratando-se de um parecer desfavorável, o CNEPS deve fundamentar a respectiva deliberação.

6. O estudo em seres humanos apenas deve ser iniciado após a sua aprovação pelo CNEPS.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos -  
Cristina Duarte - José Manuel Andrade*

Promulgado em 25 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Julho de 2007.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### **Resolução n.º 20/2007**

**de 30 de Julho**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril, e no n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho;

Sob proposta do Ministro de Estado e das Infra-estruturas Transportes e Mar, e

Tendo a presente nomeação dos membros do Conselho de Administração precedida da audição da Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional, em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 37.º da Lei n.º 20/VI/2003 de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

São nomeados membros do Conselho de Administração da ANAC os cidadãos David Gomes, como Presidente do Conselho de Administração, Carlos Alberto Lopes Silva e Valdmiro da Cruz Neves Segredo, como Administradores.

Artigo 2.º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

<http://kiosk.incv.cv>

### **Resolução n.º 21/2007**

**de 30 de Julho**

Considerando a urgente necessidade de materializar alguns princípios consagrados no novo Código Eleitoral cabo-verdiano, torna-se necessário a criação de um sistema de recenseamento seguro, credível e oficial que permita uma constituição de base de dados central do recenseamento eleitoral instrumento fundamental no processo eleitoral e na vida do Estado de direito democrático;

Considerando a urgência premente de realização de um conjunto de acções necessárias, designadamente, o recenseamento nos moldes do novo dispositivo legal e tendo em conta que o recenseamento é fundamental para o normal e correcto decurso do processo eleitoral e para a segurança dos resultados deles decorrentes;

Atendendo à proposta apresentada pela Ministra das Finanças e da Administração Pública, para que se proceda mediante ajuste directo à contratação de empresa qualificada para a constituição de uma nova base de dados para o recenseamento eleitoral, conforme determinado pela Lei n.º 17/VII/2007, de 22 de Junho;

Ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 5.º do Decreto - Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É dispensada a realização de concurso público e de concurso limitado para a celebração do contrato de prestação de serviços de assistência técnica na constituição de base de dados central do recenseamento eleitoral.

Artigo 2.º

A contratação é feita por ajuste directo, que deve ser precedida de consulta a pelo menos três empresas, nacionais ou estrangeiras, especializadas na constituição de base de dados.

Artigo 3.º

É atribuída à Ministra das Finanças e Administração Pública a competência para a organização e celebração do contrato constante do presente diploma, com os respectivos poderes de delegação.

Artigo 4.º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

F40D0320-0305-4A8E-A442-B5AEE9850C41

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

#### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 210\$00